AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.937 - MG (2019/0204504-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS AMARAL FRANCO
AGRAVANTE	:	SIMONE AMARAL FRANCO
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA - MG073298
		CARLOS AUGUSTO VALLADAO FERREIRA - MG129602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	FUNDACÃO EDUCATIVA E CULTURAL JOSÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	MARIA AMABILIS CACADOR - MG089557
AGRAVADO	:	OLYMPIO FRANCO
ADVOGADO	:	FRANCIS ALPHONSUS DE GUIMARAENS - MG068696
AGRAVADO	:	JOSE ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO	:	JULIANA DRUMOND FERREIRA
AGRAVADO	:	JULIO MARIA GUIMARAES FERREIRA
AGRAVADO	:	SABASTIÃO RIBEIRO
AGRAVADO	:	MARIA MONICA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIA ELEITA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Trata-se de ação rescisória objetivando a desconstituição do acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível no Processo n. 1.0471.03.012281-9/009. No Tribunal a quo, a ação foi julgada improcedente.

II - Quanto à matéria constante nos arts. 10 e 496 do CPC/15, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

III - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

IV - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a

Documento eletrônico VDA32499394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/05/2022 17:00:04
Código de Controle do Documento: CF3A1234-4A0A-4464-BE4C-E260581AED35

jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que as sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 475 do CPC/1973), seja pela aplicação analógica do Lei da Ação Popular (art. 19 da Lei n. 4.717/65). Nesse mesmo sentido. AgInt no REsp 1612579/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; (AgInt no REsp 1817056/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 20/11/2019; REsp 1733729/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32499394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/05/2022 17:00:04
Código de Controle do Documento: CF3A1234-4A0A-4464-BE4C-E260581AED35

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1541937 - MG (2019/0204504-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS AMARAL FRANCO
AGRAVANTE	:	SIMONE AMARAL FRANCO
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA - MG073298
		CARLOS AUGUSTO VALLADAO FERREIRA - MG129602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	FUNDACÃO EDUCATIVA E CULTURAL JOSÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	MARIA AMABILIS CACADOR - MG089557
AGRAVADO	:	OLYMPIO FRANCO
ADVOGADO	:	FRANCIS ALPHONSUS DE GUIMARAENS - MG068696
AGRAVADO	:	JOSE ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO	:	JULIANA DRUMOND FERREIRA
AGRAVADO	:	JULIO MARIA GUIMARAES FERREIRA
AGRAVADO	:	SABASTIÃO RIBEIRO
AGRAVADO	:	MARIA MONICA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIA ELEITA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Trata-se de ação rescisória objetivando a desconstituição do acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível no Processo n. 1.0471.03.012281-9/009. No Tribunal *a quo*, a ação foi julgada improcedente.

II - Quanto à matéria constante nos arts. 10 e 496 do CPC/15, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

III - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão

constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa

IV - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que as sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 475 do CPC/1973), seja pela aplicação analógica do Lei da Ação Popular (art. 19 da Lei n. 4.717/65). Nesse mesmo sentido. AgInt no REsp 1612579/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; (AgInt no REsp 1817056/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 20/11/2019; REsp 1733729/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Maria das Graças Amaral Franco e Outra contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> AÇÃO RESCISÓRIA - VIA ELEITA ADEQUADA - VALOR DADO ACAUSA CORRETO - HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 966, DO CPC/15 -VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃODELEI NÃO CARACTERIZADA. - Se a parte autora pretende a desconstituição de acórdão, por violação a dispositivo legal, não há que se falar em inadequação da via eleita. -Tanto a doutrinária quanto a jurisprudência tem entendimento no sentido de que o valor da causa da ação rescisória deve corresponder, em regra, ao valor da ação originária corrigido. - Improcede o pedido embasado no inc. V, do art. 966, do CPC/15, quando a parte autora se limitar a requerer novo julgamento da lide sem demonstrar cabalmente a violação à artigo de lei. - Preliminares rejeitadas e pedido julgado improcedente.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Portanto, a tese historicamente perfilhada pelo STF era de que a simples alegação de matéria, em sede de embargos de declaração, é fator suficiente para ensejar o prequestionamento para fins de interposição do Recurso Especial.
>
> [...]
>
> Não obstante, em regra, não seja cabível conhecer do recurso especial pela divergência, ante a vedação da Súmula nº 83/STJ, no presente caso tal súmula não se aplica.
>
> [...]
>
> Inobstante o acórdão recorrido se alinhar ao fato de que é possível o reexame necessário quanto às ações civis públicas, o que se vê é que o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem adotando a tese de que a aplicação por analogia do art. 19 da LAP, nestes casos, afronta o art. 19 da Lei nº 7.347/85.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Quanto à matéria constante nos arts. 10 e 496 do CPC/15, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada

para o deslinde final da causa

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que as sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 475 do CPC/1973), seja pela aplicação analógica do Lei da Ação Popular (art. 19 da Lei n. 4.717/65). Nesse mesmo sentido. AgInt no REsp 1612579/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; (AgInt no REsp 1817056/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 20/11/2019; REsp 1733729/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0204504-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.541.937 / MG**

Números Origem: 08756961620168130000 10000160875696000 10000160875696001
10000160875696002 10000160875696003 10471030122919

PAUTA: 17/05/2022 JULGADO: 17/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS AMARAL FRANCO
AGRAVANTE	:	SIMONE AMARAL FRANCO
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA - MG073298
		CARLOS AUGUSTO VALLADAO FERREIRA - MG129602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	FUNDACÃO EDUCATIVA E CULTURAL JOSÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	MARIA AMABILIS CACADOR - MG089557
AGRAVADO	:	OLYMPIO FRANCO
ADVOGADO	:	FRANCIS ALPHONSUS DE GUIMARAENS - MG068696
AGRAVADO	:	JOSE ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO	:	JULIANA DRUMOND FERREIRA
AGRAVADO	:	JULIO MARIA GUIMARAES FERREIRA
AGRAVADO	:	SABASTIÃO RIBEIRO
AGRAVADO	:	MARIA MONICA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS AMARAL FRANCO
AGRAVANTE	:	SIMONE AMARAL FRANCO
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA - MG073298
		CARLOS AUGUSTO VALLADAO FERREIRA - MG129602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	FUNDACÃO EDUCATIVA E CULTURAL JOSÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	MARIA AMABILIS CACADOR - MG089557
AGRAVADO	:	OLYMPIO FRANCO
ADVOGADO	:	FRANCIS ALPHONSUS DE GUIMARAENS - MG068696
AGRAVADO	:	JOSE ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO	:	JULIANA DRUMOND FERREIRA
AGRAVADO	:	JULIO MARIA GUIMARAES FERREIRA
AGRAVADO	:	SABASTIÃO RIBEIRO
AGRAVADO	:	MARIA MONICA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA32486324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 17/05/2022 18:33:32
Código de Controle do Documento: 07CA3624-D2DF-4B1C-84D6-28E05D2D68D9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0204504-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.541.937 / MG**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32486324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 17/05/2022 18:33:32
Código de Controle do Documento: 07CA3624-D2DF-4B1C-84D6-28E05D2D68D9